

Fls.

Processo: 0084141-46.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

Amicus Curiae: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BARRA MANSA, QUATIS E RIO CLARO

Amicus Curiae: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E BARRA MANSA-CDL BARRA MANSA

Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL, AGROPASTORIL E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BARRA MANSA-ACIAP

Amicus Curiae: SEPE - NÚCLEO BARRA MANSA

Amicus Curiae: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 03/04/2021

Decisão

1. Conforme o acordo celebrado entre o Município de Barra Mansa e o Ministério Público na assentada de index 789, em 29/5/2020, foi acertado que:

"- Caso atingido o limite máximo de leitos mencionado no item 1 e 2 de fl. 375 (60% da capacidade dos leitos de enfermaria e 50% dos leitos de UTI) haverá o imediato encerramento das atividades comerciais por ordem da Prefeitura, não sendo necessária prévia interpelação pelo MP ou pelo juízo, salvo descumprimento. Nesses casos, o fechamento dar-se-á pelo período mínimo de 7 dias corridos, com restabelecimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal n. 9834 de 9/4/2020.

- que, para fins do disposto no item anterior, deverá ser considerado o número de pacientes suspeitos e confirmados, moradores ou não de Barra Mansa".

Analisando os últimos relatórios apresentados os números de internações e leitos ocupados em ambos os setores extrapolam os limites acima apresentados, sem que a Prefeitura tenha implementado o retorno de fase, a despeito do avençado.

Com efeito, no index 2242, temos que, em 23/3, os leitos de UTI alcançaram taxa de ocupação de 69%; nos dois dias seguintes (24/3 e 25/3 - index 2244 e 2246), a taxa de ocupação dos leitos de UTI foi de 81%; no dia 27/3, a taxa de ocupação dos leitos de UTI foi de 58% e dos leitos clínicos foi de 65% - de modo que ambas ultrapassaram o teto tolerado pelo acordo (index 2262). O mesmo cenário seguiu-se no dia 28/3, em que ambos os leitos (UTI e clínico) alcançaram 77% de ocupação (index 2264).

Em 29/3, o leito de UTI alcançou a taxa de ocupação de 92%, sendo que, segundo a planilha apresentada, no principal nosocômio da cidade Santa Casa de Misericórdia, já havia fila de espera

para esses leitos (index 2266). Da mesma forma, os leitos clínicos estavam em 76%, ou seja, além do adequado. No dia seguinte (index 2268 - 30/3), a taxa de ocupação era de 81% para os leitos de UTI e 66% para os leitos de enfermaria. Da mesma forma, no Hospital da Santa Casa havia fila para os leitos de UTI.

A atualização para 31/3/2021 (index 2272) trouxe números semelhantes, com taxa de ocupação para os leitos de UTI e enfermaria além do teto preconizado no acordo.

Impende ressaltar que o acordo em questão foi firmado em maio de 2020 e o Município teve tempo quer para aumentar a rede hospitalar ou implementar outras medidas necessárias para conter a ampliação do número de casos, com vistas a impedir a implementação da condição estabelecida na avença, o que não ocorreu. Não se trata, contudo, do momento se apontar dedos e se pensar no que poderia ser diferente. Fato é que as partes firmaram acordo prevendo que ante o aumento da taxa de ocupação dos leitos, haveria a regressão de fases, partindo da premissa que o recrudescimento do isolamento por mais alguns dias seria essencial para conter a onda de disseminação do vírus, e esse acordo deve ser cumprido, porquanto vigente.

Veja-se, portanto, que não se trata de fazer sobrelevar o entendimento desta Magistrada, mas sim de prevalecer o entendimento recíproco das partes do processo, que, como exposto acima, deveria ter sido implementado espontaneamente pelo Município, consoante os termos explícitos do acordo.

Impende salientar, por oportuno, que apesar de o acordo em questão ter sido celebrado em maio de 2020, não houve modificação no cenário científico ou empírico que testemunhe em detrimento das medidas de distanciamento social, ao contrário do defendido pela ACIAP na peça de index 2275. Em verdade, no próprio Estado de São Paulo, a cidade de Araraquara é exemplo dos bons frutos do recrudescimento das medidas de isolamento conforme amplamente noticiado pela mídia (<https://www.istoedinheiro.com.br/com-1-mes-de-lockdown-araraquara-ve-casos-de-covid-diminuirem-em-58/> - Consultado em 3/4/2021 - às 17h25).

Da mesma forma, em boletim liberado em 31/3/2021, a Subsecretaria de Vigilância em Saúde do Estado do Rio de Janeiro, indicou que a região do Médio Paraíba está classificada com risco MUITO ALTO (bandeira roxa), recomendando: "adoção das Medidas Básicas e Transversais; adoção das Medidas de Distanciamento Social Seletivo 1 e 2; c. adoção das Medidas de Distanciamento Social Ampliado 1 e 2; d. Adoção de quarentena, como expõe a Portaria 356/2020 (a), conforme avaliação do gestor" (<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzkwODM%2C> - Consultado em 3/4/2021 - 17h32).

Veja-se, que o DISTANCIAMENTO SOCIAL AMPLIADO (fechamento de serviços não essenciais) - e no caso das cidades abrangidas com a bandeira roxa, a medida mais rigorosa da QUARENTENA - é a recomendação exarada pelos órgãos técnicos.

Este juízo é sensível aos impactos econômicos da implementação dessa cláusula do acordo, mas o momento da pandemia não revela alternativa - ao menos, não alternativa que, com amparo científico, resguarde adequadamente o interesse público de contingenciamento do número de infectados e mortos e impedimento do total colapso do serviço de saúde, autorizando seja desconsiderada a cláusula do acordo. Numa pandemia, não há culpados. Ninguém escolhe pegar a doença. Ninguém escolhe transmitir a doença. Não se trata de escolher determinada classe para "judas" ou fazer sobre eles recair todo o ônus financeiro da pandemia. Por mais que "as atividades empresariais estejam observando os protocolos sanitários instituídos" (como dito na peça de index 2275), seu funcionamento de per si enseja movimentações e interações sociais, dentro e fora dos estabelecimentos, que propiciam a disseminação do vírus entre o empresário, clientes e trabalhadores. Daí a necessidade de, por ora, fazer prevalecer o acordado pelas partes, e determinar a retroação aos termos do Decreto Municipal n. 9834 de 9/4/2020, sem prejuízo de medidas ainda mais rigorosas que eventualmente venham ser adotadas pela Prefeitura, à critério do gestor.

Portanto, i-se o Município de Barra Mansa, na pessoa de seu Prefeito de Barra Mansa e, subsidiariamente, de seu Procurador-Geral, por OJA de Plantão, para, no prazo de 24h, cumprir os termos do acordo de index 789, restabelecendo pelo período mínimo de 7 dias corridos, as medidas estabelecidas no Decreto Municipal n. 9834 de 9/4/2020, sem prejuízo de outras mais rigorosas que entenda compatíveis com o momento atual da pandemia, sob pena de multa

pessoal de R\$ 20000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. No caso de suspeita de ocultação, proceda-se à intimação por hora certa.

2. Considerando o acima narrado, não me parece oportuno nem razoável a desconsideração do acordo no presente momento, pois poderia acarretar, ao contrário, proteção deficitária da população. Assim, entendo que deve ser acolhida a promoção do MP de index 2261, pelo que determino a intimação, por OJA de plantão, do Chefe do Departamento de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde para apresentação de relatório técnico circunstanciado da pandemia em Barra Mansa, a fim de informar sobre a regressão de faixa do município, indicando o prazo e as condições que entender suficientes para permitir o retorno das atividades aos níveis de segurança, bem como fixar os alertas para adoção automática das mesmas medidas. Fixo o prazo de 48h para a apresentação desse documento sob pena de responsabilidade pessoal.

3. Desde logo, designo audiência especial por videoconferência para dia 9/4/2021 - quinta-feira, às 13h.

Considerando que a pandemia pela COVID-19 está longe de ser superada, a fim de evitar aglomeração no Fórum e resguardar a saúde de todos, o ato será realizado por videoconferência, utilizando-se a plataforma MICROSOFT TEAMS, na forma prevista no artigo 6º, §2º, da Resolução CNJ nº 314/2020 e artigo 9 do Provimento CNJ 36/2020 e Aviso 28/2020 TJRJ.

Segue link para acesso à sala de audiências virtual:

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Saiba mais | Opções de reunião

Para acesso, basta clicar no hiperlink acima ou copiar e colar o endereço abaixo na barra de endereços do seu navegador:

<https://bit.ly/3ujPRkq>

Em nome do princípio da cooperação recíproca, solicito aos patronos que repassem o link para seus assistidos e testemunhas, reforçando a presente orientação, a fim de que não haja frustração do ato e necessidade de redesignação da audiência.

Para o envio de email com o link, deverão os patronos informar o nome e endereço eletrônico do destinatário, mediante petição nos autos, e providenciar contato com o gabinete deste juiz (gab.bma01vciv@tjrj.jus.br) para mais célere cumprimento. Recebendo tal pedido, deverá a Secretaria, independentemente de conclusão, providenciar a inclusão do personagem na reunião, providenciando o envio do convite.

Saliento que as partes e respectivas testemunhas poderão valer-se do mesmo computador ou dispositivo que seus patronos, que deverá zelar, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e responsabilidade profissional, pelo sigilo dos depoimentos.

Barra Mansa, 05/04/2021.

Anna Carolinne Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4463.2UFA.HTKX.A7X2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

